

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Processo Licitatório nº SEI-100002/000364/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2024

VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 46.682.893/0001-01, com sede na Rua José Versolato, nº 111, Bloco B, Sala 3014, Centro, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09750-730, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Evandro Alexandre dos Passos, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 161.542.108-41, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

1 DA INADEQUAÇÃO DA REDE CREDENCIADA NACIONAL**1.1 - Disposição do Objeto do Edital**

O edital de licitação em questão determina de forma clara que a prestação de serviços de assistência médica deve contemplar:

- Âmbito estadual para a modalidade básica;
- Âmbito nacional para atendimentos de urgência e emergência.

Contudo, no documento apresentado pela empresa vencedora como comprovação de sua rede nacional, verifica-se que a cobertura está limitada a apenas 14 estados brasileiros, quais sejam: Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Além disso, a atuação é restrita a um número ínfimo de cidades em cada um desses estados, o que compromete severamente a abrangência necessária para atender os beneficiários de maneira adequada.

1.2 - Dependência da ABRANGE e Limitações da Rede

Observa-se que no próprio documento apresentado pela empresa vencedora, consta que a rede nacional declarada não é composta por prestadores diretamente contratados por ela, mas sim pela ABRANGE (Associação Brasileira de Planos de Saúde). Ademais, o documento ressalta que, nos locais onde não houver cobertura pela ABRANGE, os beneficiários deverão buscar a rede credenciada própria da operadora vencedora.

Entretanto, ao consultar o site da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), verifica-se que a operadora vencedora possui produtos com abrangência restrita a grupos de municípios do Estado do Rio de Janeiro, o que torna inviável a prestação de serviços em âmbito nacional, conforme exigido no edital. Tal limitação é incompatível com a necessidade de atendimento ágil e efetivo em situações de urgência e emergência.



1.3 - Reembolso como Alternativa Insuficiente

O edital menciona a possibilidade de reembolso para atendimentos realizados fora da rede credenciada. Contudo, é importante salientar que essa alternativa não substitui a necessidade de uma rede nacional robusta e acessível. Em casos de urgência e emergência, a rapidez no atendimento é essencial e, muitas vezes, o beneficiário não tem condições de arcar com os custos imediatos de um atendimento para posterior reembolso. Essa solução, portanto, não atende adequadamente aos princípios de universalidade e acessibilidade exigidos para a rede de urgência e emergência em âmbito nacional.

2 – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

2.1 – Proposta da declarada vencedora x valor estimado

O contrato atual está sendo realizado pela empresa GRUPO HOSPITALAR cujo valor é de aproximadamente R\$ 6.300.000,00. A proposta apresentada pela mesma empresa neste certame é de R\$ 4.950.000,00, representando uma redução de cerca de 21,43%.

Essa diferença significativa pode levantar questionamentos sobre a exequibilidade da proposta, visto que após 01 (hum) ano, todos os usuários estão 01 ano mais velho, além do reajuste anual que deverá ser aplicado, o que podemos considerar um percentual de 10%.

Desta forma, como pode a mesma empresa, após 01 ano de contrato, ao invés de reajustar o contrato conforme normas da ANSS, reduz conforme informado?

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para identificar propostas inexequíveis. No caso de obras e serviços de engenharia, são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Para outros serviços e compras, esse percentual é de 70%.

Embora, a grosso modo, a redução apresentada pelo GRUPO HOSPITALAR não atinja esses limites, a Administração deve avaliar se a proposta é compatível com os custos do mercado e se a empresa possui capacidade para executar o contrato pelo valor oferecido. Contudo, se somarmos o percentual de desconto e a expectativa inflacionária anual onde obrigatoriamente é concedido aumento anual, este percentual ultrapassa os 30%, o que então deveria ser considerado inexequível.

2.2 – Proposta da declarada vencedora x valor atual do contrato

O valor estimado pela Administração para a licitação foi de R\$ 11.922.000,00, enquanto a proposta aceita foi de R\$ 4.950.000,00, **representando uma diferença de aproximadamente 58,49%**. Essa discrepância pode indicar um deságio excessivo, ou que exige cautela por parte da Administração.



A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija garantias adicionais quando a proposta vencedora apresentar valor significativamente inferior ao estimado. Especificamente, para obras e serviços de engenharia, se uma proposta inferior a 85% do valor orçado, pode ser fornecida uma garantia adicional de até 10% do valor do contrato.

Embora essa regra se aplique diretamente a obras e serviços de engenharia, o princípio básico de cautela com propostas potencialmente baixas pode ser considerado em outros tipos de contratação.

2.3 – Não possibilidade de contratação da empresa GRUPO HOSPITALAR

Neste quesito, temos uma questão que inviabiliza a contratação do GRUPO HOSPITALAR, seja pela inexecutabilidade do preço, seja pelo vício insanável.

Conforme explanado, a empresa GRUPO HOSPITALAR apresenta um preço menor que o contrato que está sobre seu controle. Contudo, a Administração apresentou um preço estimado pela licitação de R\$ 11.922.000,00, ou seja, um valor de aproximadamente 100% acima do contrato atual.

Se a Administração demonstra para sociedade e para os possíveis licitantes este valor, não pode, no momento do certame, aceitar uma proposta com preço com deságio de 58,48%, inclusive abaixo do contrato atual realizado pela própria empresa.

Ademais, se for aceito valor tão ínfimo, deverá a Administração explicar como chegou ao valor estimado pois este baseia os licitantes que devem apresentar capital social de 10% deste valor estimado conforme edital.

Assim, se o valor correto for o apregoado, o valor estimado estava superfaturado e conseqüentemente afastou empresas que tenham capital social menor que os 10% do estimado, o que causa um vício insanável e deverá o certame ser revogado.

Por outro prisma, se o pregoeiro entender que o preço estimado está correto, não resta dúvidas que o preço da empresa GRUPO HOSPITALAR está inexecutável.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta evidente que a empresa vencedora não atende às exigências do edital no que se refere à manutenção de uma rede nacional de urgência e emergência. A limitação a apenas 14 estados, com atuação restrita a poucas cidades, aliada à dependência de prestadores não contratados diretamente pela operadora, compromete a qualidade e a abrangência do atendimento, tornando a proposta inadequada para o atendimento das demandas do contrato.

Ademais, conforme explanado, o preço apregoado está totalmente inexecutável, se comparado ao contrato atual e principalmente se comparado a estimativa de preços da



Administração, visto que existe uma grande controversa entre todos estes preços (contrato atual – preço estimado – preço apregoado) e o princípio da publicidade, pois a estimativa da Administração demonstra claramente que o preço apregoado está inexequível, além disso este preço apregoado é menor que o preço atual do contrato, sem considerar o aumento determinado pela ANSS e possibilidade de mudança de faixa dos usuários.

Requeremos, assim, a revisão da decisão de classificação e habilitação da empresa vencedora em virtude do preço inexequível e rede credencia ou anulação do certame em virtude do vício insanável no tocante ao preço estimado superfaturado que alijou empresas de participarem do certame licitatório, além da adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento integral das condições estabelecidas no edital, assegurando a proteção dos direitos dos beneficiários e a execução eficiente dos serviços contratados.

Termos em que, pede deferimento.

EVANDRO ALEXANDRE
DOS
PASSOS:16154210841

Assinado de forma digital por
EVANDRO ALEXANDRE DOS
PASSOS:16154210841
Dados: 2025.01.17 13:27:20 -03'00'

VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

46.682.893/0001-01

Evandro Alexandre dos Passos

CPF nº: 161.542.108-41



+55 11 98400-6490
+55 11 98476-0024



contato@
vitreaadministradora.com.br




Rua José Versolato, 111-B
Sala 3014 - Centro
São Bernardo do Campo - SP
CEP: 097850-730

Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-100002/000364/2023

De : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

sex., 17 de jan. de 2025 14:16

 2 anexos

Assunto : Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO -
PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-
100002/000364/2023

Para : Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>,
Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Prezados,

Segue para devidas providências.

Atenciosamente

Tatiane Fernandes
RIOTRILHOS

De: "Jurídico Vitrea Administradora" <juridico@vitreaadministradora.com.br>

Para: presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br

Enviadas: Sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 13:40:56

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-100002/000364/2023

Prezados, boa tarde!

Segue tempestivamente recurso administrativo relativo ao Processo Licitatório nº SEI-100002/000364/2023/ PREGÃO 003/2024.

Atenciosamente.

--



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência
RIO TRABALHOS
Av. N. S. de Copacabana, 453
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826

Tatiane Fernandes3.jpg
13 KB




09 - Recurso administrativo ass.pdf
308 KB

Zimbra

luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br

Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-100002/000364/2023**De :** Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

sex., 17 de jan. de 2025 14:16

 2 anexos**Assunto :** Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO -
PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-
100002/000364/2023**Para :** Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>,
Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>**Responder para :** Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Prezados,

Segue para devidas providências.

Atenciosamente

Tatiane Fernandes
RIOTRILHOS**De:** "Jurídico Vitrea Administradora" <juridico@vitreaadministradora.com.br>**Para:** presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br**Enviadas:** Sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 13:40:56**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 003/2024 - PROC. SEI-100002/000364/2023

Prezados, boa tarde!

Segue tempestivamente recurso administrativo relativo ao Processo Licitatório nº SEI-100002/000364/2023/ PREGÃO 003/2024.

Atenciosamente.

--

**Tatiane Fernandes**
Secretária da PresidênciaRIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826



Tatiane Fernandes3.jpg
13 KB



09 - Recurso administrativo ass.pdf
308 KB
